

RESOLUÇÃO Nº 563 DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre estágio de estudantes universitários no Quadro de Apoio do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de admissão de estudantes universitários de outras áreas de formação, que não a jurídica, como estagiários do Ministério Público, e nos termos da Lei nº 6494, de 07 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982,

RESOLVE:

Art. 1º - O Ministério Público poderá aceitar como estagiário, aluno regularmente matriculado e que venha freqüentando regularmente um dos seis últimos períodos semestrais de curso superior, em áreas de formação compatíveis com as atividades cometidas às Unidades de Apoio desta Instituição.

Art. 2º - O estágio terá duração de dois anos, admitindo-se prorrogação por período não superior a um ano, desde que não ultrapasse em seu todo, o período de duração do estágio curricular, estabelecido pela instituição de ensino.

Art. 3º - Anualmente será definido o número de vagas a serem preenchidas por estagiários, em cada uma das áreas de formação acima referidas.

§ 1º - A Coordenação Geral do Estágio ficará a cargo da Secretaria-Geral do Ministério Público.

§ 2º - As Chefias dos órgãos de apoio do Ministério Público deverão encaminhar, anualmente, à Secretaria-Geral suas solicitações em relação ao número de estagiários necessários, indicando as respectivas áreas de atuação.

Art. 4º - A concessão ou prorrogação do estágio dependerá das condições do Ministério Público para atender aos requisitos determinados nos programas de estágio.

Art. 5º - A jornada de atividade a ser cumprida pelo estagiário deverá ser compatível com seu horário escolar e com horário de expediente normal dos serviços de apoio do Ministério Público com duração de quatro horas diárias, não devendo ultrapassar a vinte horas semanais.

Art. 6º - É de responsabilidade do chefe da unidade de apoio, onde se realiza o estágio, a fixação do horário de início e de término da jornada assim como a alteração no cumprimento da mesma, observado o disposto no artigo anterior.

§ 1º - O estagiário deverá registrar diariamente, seu horário de entrada e saída.

§ 2º - As chefias das unidades de apoio comunicarão mensalmente à Secretaria-Geral, as alterações ou ocorrências extraordinárias autorizadas e lhe remeterão a folha de freqüência do

estagiário até o dia 05 de cada mês.

§ 3º - O estagiário poderá solicitar ao chefe da unidade de apoio a suspensão temporária do seu estágio, até o limite de duas, que será autorizada pelo Secretário-Geral e não poderá exceder a trinta dias, cada uma.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 12, cada estagiário terá a sua atividade acompanhada por um supervisor, devidamente habilitado na área de formação do estagiário.

§ 5º - O supervisor estabelecerá um plano global para o estágio, compatível com o programa fornecido pela Instituição de Ensino, e avaliará mensalmente os resultados obtidos pelo estagiário. O plano e as avaliações deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral, para acompanhamento.

§ 6º - Será exigido do estagiário eficiente desempenho no exercício de sua atividade, além de comportamento condizente com as funções do Ministério Público, acarretando o descumprimento a cessação do estágio por ato do Secretário-Geral.

Art. 7º - A concessão ou a prorrogação do estágio pressupõe o estabelecimento de convênio entre o Ministério Público e a Instituição de Ensino que disporá sobre a inserção do estágio na programação curricular e sobre as condições de realização do estágio não abrangidas por esta resolução.

Parágrafo único. O citado convênio poderá ser renovado periodicamente.

Art. 8º - A realização do estágio dar-se-á mediante TERMO DE COMPROMISSO celebrado entre o estudante e o Ministério Público, com a interveniência da Instituição de Ensino.

§ 1º - O termo de compromisso mencionará necessariamente o convênio a que se vincula.

§ 2º - A cessação do estágio em razão do disposto no art. 6º, § 6º, acarretará o cancelamento do termo de compromisso.

Art. 9º - De acordo com a Lei nº 6.494, de 07.12.77 e o Decreto nº 87.497, de 18.08.82, o estágio não implicará vínculo empregatício e o Ministério Público não arcará com qualquer ônus para com o estagiário, salvo o Seguro de Acidentes Pessoais, visando cobrir riscos de acidentes no local de estágio.

Art. 10 - O Ministério Público, a critério do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, poderá conceder ao estagiário o pagamento de um valor mensal, a título de Bolsa de Complementação Educacional.

Art. 11 - O estagiário só fará jus à bolsa mensal após aceitação e celebração do Termo de Compromisso.

§ 1º - Por ocasião da admissão do estagiário, a Instituição de Ensino atestará a situação escolar do mesmo e a inscrição em programa ou disciplina de estágio curricular.

§ 2º - Durante o estágio, será exigida pelo Ministério Público, pelo menos semestralmente, a atualização da declaração de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12 - O Ministério Público fornecerá à Instituição de Ensino todas as informações por esta julgadas necessárias para supervisão e avaliação do estágio curricular.

Art. 13 - O estagiário poderá desligar-se do estágio, comunicando a sua desistência, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, ao chefe da unidade de apoio.

Art. 14 - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

De 19 de outubro de 1993

ANTONIO CARLOS BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça